

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2013

Recomenda ao Governo que o Relatório Final dos Incêndios Florestais apresentado anualmente passe a integrar informação relativa aos três pilares do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, acrescido de informação relativa às áreas protegidas, descrição dos grandes incêndios (área superior a 500 ha), vítimas registadas, avaliação económica dos incêndios florestais e cooperação internacional.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

- a) O Relatório Final dos Incêndios Florestais apresentado anualmente passe a integrar informação relativa aos três pilares do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, acrescido de informação relativa às áreas protegidas, descrição dos incêndios com área superior a 500 ha, vítimas registadas, avaliação económica dos incêndios florestais, emissões de CO₂ e cooperação internacional;
- b) O Relatório Final dos Incêndios Florestais passe a conter o índice que se encontra em anexo e que faz parte integrante da presente resolução, sem prejuízo de poderem ser acrescentados outros elementos mediante uma melhor e mais avalizada opinião técnica.

Aprovada em 22 de fevereiro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

ANEXO

Índice

1 - Preparação da Época
i. Reuniões conjuntas (políticas e técnicas).
2 - Informação Geral
i. N.º de ocorrências (fogachos e incêndios);
ii. Área ardida;
iii. Incluir percentagem da área ardida por superfície florestal nacional e matos;
iv. Nível de cumprimento do Plano Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios;
v. Informação meteorológica;
vi. Custos com prevenção e extinção.
3 - Informação operacional;
i. N.º de combatentes envolvidos;
ii. N.º de missão de meios aéreos e por meio aéreo;
iii. N.º de veículos;
iv. N.º de dias por nível de alerta;
v. N.º de ocorrências por risco de incêndio e por distrito;
vi. N.º de ocorrências por período horário;
vii. Duração média de incêndios;
viii. Mobilização de Companhias de Reforço a Incêndios Florestais;
ix. Dados referentes à Força Especial de Bombeiros e ao Grupo de Intervenção Proteção e Socorro da GNR;
x. Formação ministrada;
xi. Eficácia do Ataque Inicial e Ampliado.
4 - Prevenção estrutural
i. Áreas intervenionadas;
ii. Kms executados;
iii. Sapadores Florestais;
iv. Formação ministrada;
v. Sensibilização.
5 - Vigilância e Fiscalização
i. Rede Nacional de Postos de Vigia;
ii. Dados por fonte de deteção;
iii. Autos-notícia levantados no âmbito do DL n.º 124/2006 e eventuais processos crime;
iv. Detidos;
v. Causas dos incêndios;
vi. Formação ministrada.
6 - Áreas Protegidas
7 - Descrição dos Grandes Incêndios (área ardida, duração)
8 - Vítimas registadas
9 - Prejuízos verificados
i. Prejuízos ambientais;
ii. Prejuízos materiais;
iii. Despesas extraordinárias com corporações de bombeiros.
10 - Emissões de CO₂
11 - Cooperação Internacional

Declaração de Retificação n.º 15/2013

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, «29.ª alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e primeira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2013, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No artigo 35.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, constante do artigo 5.º, onde se lê:

«Artigo 35.º

[...]

1 — O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 —
3 —
4 —
5 —

deve ler-se:

«Artigo 35.º

[...]

1 — O tribunal, com vista à aplicação das medidas e penas previstas nos artigos 52.º e 152.º do Código Penal, no artigo 281.º do Código de Processo Penal e no artigo 31.º da presente lei, deve, sempre que tal se mostre imprescindível para a proteção da vítima, determinar que o cumprimento daquelas medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

2 —
3 —
4 —
5 —

Assembleia da República, 14 de março de 2013. —
O Secretário-Geral, *J. Cabral Tavares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2013

Com a entrada em vigor do acordo quadro, AQ-VS/2010, para a aquisição de serviços de vigilância e segurança, celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E, atualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P.), foi vedada aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos que constituem entidades compradoras vinculadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do